



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916320/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.805 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente MIT RIO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

No dia 27/12/2004 a empresa MIT RIO VEÍCULOS LTDA apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 15/04/2004 por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte declarado em DCTF, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o valor do débito foi corrigido pela DCTF Retificadora enviada no dia 27/08/2008, pelo que pede o cancelamento dos valores que estão sendo cobrados, objeto das compensações declaradas.

A DRJ do Rio de Janeiro - RJ indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que não produz efeito algum a apresentação de DCTF retificadora após o início do procedimento de ofício e que, à mingua de provas, não existe crédito passível de compensação, nos termos do Acórdão nº 13-29.047, de 29/04/2010, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO.

Somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte da suposta existência do crédito a ser utilizado na compensação, não se prestando a tal comprovação o simples cotejo do pagamento arrecadado com o valor do débito declarado em DCTF não espontaneamente apresentada.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/06/2010 (AR de fl. 107) e, não se conformando, apresentou o recurso voluntário no dia 06/07/2010 (fl. 111), no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa Recorrente apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou as compensações declaradas.

Somente após a ciência da decisão que não homologou as compensações declaradas é que a Recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF, quando não gozava a Recorrente de espontaneidade, e não apresenta a prova da existência do crédito alegado.

Por seu turno, no recurso voluntário a empresa Recorrente sustenta que o efetuou a retificação da DCTF e que os débitos estão extintos por compensação.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo da restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue as compensações declaradas pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Processo nº 15374.916320/2008-78
Acórdão n.º **3302-001.805**

S3-C3T2
Fl. 6

CÓPIA